

Anexo IV
Metas Fiscais
IV.8 – Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares
das Forças Armadas
(Art. 4o, § 2o, inciso IV, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO H

FUNDAMENTOS LEGAIS E ADMINISTRATIVOS

ANEXO H

1. PARECER Nº 00016/2015/ASSE/CGU/AGU

PARECER n. 00016/2015/ASSE/CGU/AGU

NUP: 60100.001029/2014-16

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - MINISTÉRIO DA
DEFESA

ASSUNTO: Regime Jurídico dos Inativos das Forças Armadas e aplicação da LRF, art. 4º, § 2º, IV

EMENTA:Forças Armadas. Pensão Militar. Inatividade.Reserva remunerada. Recomendação do TCU. Acórdão n. 2059/2012. Avaliação financeira e atuarial. Lei n. 9.717/98. Regras Gerais dos Regimes Próprios de Previdência. Equilíbrio financeiro e atuarial. Plano de Custeio e de benefícios. Pensão militar com previsão de fonte de custeio. Possibilidade de avaliação atuarial e financeira. Proventos da inatividade (reserva remunerada) sem fonte de custeio específica, nos moldes da Lei n. 9.717/98. Impossibilidade técnica de avaliação financeira e atuarial. Necessidade de Lei de iniciativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, letra "f" c/c art. 142, § 3º, X da CF/88).

1. A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa questiona a aplicabilidade da inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, face ao regime jurídico dos inativos militares. O Tribunal de Contas da União recomendou avaliação atuarial do regime. A CONJUR-MD questiona:

"1. Cumprimentando-o, reporto-me ao Parecer nº 115/2015/CONJUR-MD/CGU/AGU, em que analisando o regime jurídico dos inativos militares das forças armadas e a aplicabilidade do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente após a recomendação do TCU para que a Administração procedesse ao levantamento relativo ao passivo atuarial das despesas futuras com inativos e pensões militares das Forças Armadas, firmou o entendimento de que o regime dos inativos das Forças Armadas deverá ser regulado por lei ordinária federal e que o art. 40 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não alcança os militares luz do § 20 desse artigo.

2. Em se adotando como premissa o entendimento ora exposto, a subsunção do caso em análise ao comando da alínea a do inciso IV, do § 2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à apresentação de cálculos financeiros e atuariais, para fins de integração ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias,

restaria prejudicada para os compromissos financeiros com os inativos. Nesse senda, uma vez que os militares ativos e inativos não contribuem para a formação de um fundo que os atendam na inatividade, mas tão somente para a pensão militar, e considerando que tampouco existe a contribuição patronal por parte da União para o financiamento do sistema, não seria possível proceder à matemática atuarial de Benefícios futuros menos receitas futuras e à comparação destes com Ativo Real Líquido. Dessarte, a incidência da alínea b do inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF restaria igualmente afastada.

3. Nessa perspectiva, considerando a relevância e os desdobramentos da matéria para a República, em especial pelos reflexos diretos na atuação do Poder Público (e, portanto, na execução das políticas públicas) haja vista o pronunciamento do TCU na apreciação da Prestação de Contas da Presidenta da República, submeto a análise da questão ao órgão central de assessoramento jurídico do Poder Executivo: a Consultoria-Geral da União, nos termos da competência prevista no art. 12, inciso I, do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, a análise feita pelo Parecer nº 115/2015/CONJUR-MD/AGU/CGU"

2. Relato do essencial.

3. O Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.059/2102-Plenário, TC n. 015.529/2010-0, determinou:

"O principal objetivo da presente auditoria foi examinar a consistência e legalidade das receitas e despesas que têm sido incluídas na apuração dos resultados dos três regimes de previdência pública da União: RGPS, RPPS e Encargos Financeiros da União com Militares Inativos e seus Pensionistas. As seguintes questões de auditoria nortearam a execução dos trabalhos, relacionadas ao resultado dos regimes, sua apuração e divulgação: a) Há equilíbrio financeiro e atuarial no sistema previdenciário dos militares e servidores civis da União, conforme o mandamento previsto na Constituição Federal? b) Os procedimentos adotados para apurar os resultados financeiros e atuariais do RPPS e encargos com militares são adequados e confiáveis? c) Os atuais demonstrativos de apresentação dos resultados evidenciam suficientemente a situação do RPPS e encargos com militares? d) Há equilíbrio financeiro e atuarial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS)? e) A arrecadação e a renúncia de receitas previdenciárias são suficiente e adequadamente evidenciadas no resultado do RGPS? f) A contabilização do resultado do RGPS evidencia suficientemente as despesas com benefícios?

...

Do exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto a este Colegiado. "9.1 determinar ao Ministério da Previdência Social que: 9.1.1 no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe a este Tribunal justificativas para o crescimento atípico dos dispêndios com os benefícios de auxílio reclusão e auxílio acidente, em percentuais de 250% e 555%, respectivamente, observados no período de 2001 a 2009, segundo dados constantes do Anuário Estatístico da Previdência Social; 9.1.2 no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias: 9.1.2.1 desenvolva tábua de vida específica para servidores públicos civis e militares da União, em conjunto com o

Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 1.465/2003-TCU-Plenário;9.1.2.2 realize estudos que subsidiem projetos de lei visando instituir mudanças paramétricas no regime, a médio e longo prazos, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da clientela urbana do RGPS, conforme preconiza o art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988;9.1.2.3 passe a divulgar, nos boletins estatísticos mensais da previdência social, dados sobre o salário família e o salário maternidade pagos pelas empresas, tais como a quantidade de benefícios concedidos, cessados e emitidos, valores despendidos, montantes por região, estado, sexo, idade, entre outros, com o propósito de aprimorar a avaliação dessas ações de governo;9.2 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:9.2.1 inclua, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), memória de cálculo que possibilite a reconstrução do demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias concernentes aos servidores públicos, civis e militares da União, mediante consultas ao Siafi, nas versões Gerencial e Operacional, bem como adicione instrução em seu Manual de Demonstrativos Fiscais para que tais demonstrativos sejam acompanhados de memória de cálculo, com o propósito de mitigar o risco de inconsistências nas informações publicadas no RREO e de violação do art. 53, inciso II, c/c art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000;9.2.2 evidencie, no relatório de Demonstrativo das Receitas e Despesas do Regime Próprio dos Servidores Públicos, presente no RREO, a incidência de Desvinculação de Receitas da União (DRU) sobre a contribuição de militares para pensões, tendo em vista o que estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000;9.3 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:9.3.1 deixe de incluir projeção de contribuições que não estão previstas em lei, tal como contribuição patronal para pagamento de pensão militar, na avaliação atuarial dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista o que estabelecem os arts. 1º e 3º-A da Lei nº 3.765/1960, com alterações inseridas pelo art. 27 da MP nº 2.215-10/2001 c/c os princípios da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/88, e da transparência, explicitado nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;9.3.2 inclua, nas avaliações atuariais dos compromissos financeiros da União com militares das Forças Armadas e seus dependentes, coluna específica de resultado atuarial que contemple também as despesas com aposentados militares, ou seja, que, além do resultado atuarial cotejando apenas contribuições e gastos com pensões militares, insira outra coluna que calcule a diferença entre contribuição para pensões e o total de gastos com inativos (militares da reserva remunerada e reformados) e pensionistas, tendo em vista o que estabelece o art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/2000;9.4 determinar ao Ministério da Previdência Social, responsável pela elaboração das avaliações atuariais do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) da União, e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), responsável pela publicação do

Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), que tomem providências, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para: 9.4.1 aumentar a duração do período prospectivo da projeção atuarial do RPPS publicada no RREO, de modo similar ao período contemplado na avaliação atuarial presente no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), tendo em vista o aumento, que pode advir da implementação da referida mudança, no nível de transparência das informações concernentes à sustentabilidade deste regime previdenciário;9.4.2 publicar, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), um demonstrativo específico das receitas e despesas referentes ao regime próprio dos servidores públicos civis e outro demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias associadas aos militares das Forças Armadas e seus dependentes, tendo em vista o que estabelece o art. 40, § 20, c/c art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, e o art. 53, inciso II, c/c art. 48, caput, da Lei Complementar nº 101/2000;9.5 determinar à Secretaria de Organização Institucional do Ministério da Defesa (Seori/MD) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, incluam a projeção atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas nas publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao último bimestre do ano, tendo em vista o que estabelece o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;9.6 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS) e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, regulamentem os procedimentos para a elaboração de demonstrativos contábeis afetos aos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive o fluxo de caixa, segregando as informações referentes ao RGPS daquelas associadas às contas do INSS, como estabelece o art. 68 da Lei Complementar nº 101/2000;9.7 determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) do Ministério da Fazenda (MF) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, examinem as causas da redução no valor dos parcelamentos nos âmbitos administrativo e judicial e da diminuição dos pagamentos da dívida previdenciária, tendo em vista a tendência observada nos exercícios de 2007 a 2009 acerca do estoque de dívida previdenciária;9.8 determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS), às Secretarias da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) que, conjuntamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias:9.8.1 passem a efetuar o registro contábil das despesas com os benefícios previstos nos arts. 65 a 73 da Lei nº 8.213/1991, que são pagos pelos empregadores (e que devem ser tratados como despesa da Previdência Social), bem como, no cômputo da arrecadação, que passem a demonstrar os valores de salário família e salário maternidade que são objeto de dedução das receitas arrecadadas (e que, considerando serem os valores dos benefícios contabilizados como despesa, devem ser contabilizados como receita da Previdência Social), conforme tratado no item 3.3.1 do relatório;9.8.2 contabilizem os recursos arrecadados relacionados à aposentadoria especial, conforme o disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, evidenciando, no fluxo de caixa do INSS ou em outros demonstrativos,